

DO SEI-APOSTILA AO APOSTIL: A CONSTRUÇÃO NORMATIVA DO APOSTILAMENTO ELETRÔNICO NO BRASIL

FROM SEI-APOSTILA TO APOSTIL: THE NORMATIVE CONSTRUCTION OF ELECTRONIC APOSTILLING IN BRAZIL

Kendi Felipe Yamamoto¹

DOI: <https://doi.org/10.46550/ilustracao.v7i10.855>

Aceito em: 05.09.2026

Resumo: O artigo reconstrói, a partir dos atos normativos, a formação do apostilamento eletrônico no Brasil. Parte da Convenção da Haia de 1961, que substituiu a legalização consular por uma formalidade única, e da adesão brasileira, em vigor desde 14 de agosto de 2016. Em seguida, distingue três fases. Na primeira, de 2016 a 2020, a apostila era gerada em sistema eletrônico, o SEI-Apostila, mas entregue em papel. Na segunda, o sistema APOSTIL, instituído em junho de 2020, tornou-se, em 3 de agosto de 2020, o meio único de emissão e de registro. Na terceira, a partir de julho de 2021, o documento eletrônico passou a ser apostilado sem impressão, com apostila eletrônica salva em arquivo único. O capítulo examina, ainda, a opção brasileira de confiar o apostilamento às serventias extrajudiciais, por delegação do Conselho Nacional de Justiça, e aponta o limite do modelo: o registro eletrônico permite conferir a existência da apostila, mas a aceitação do documento eletrônico depende do direito do Estado de destino. O método é o indutivo, com leitura das fontes normativas no texto oficial.

Palavras-chave: Apostila. Convenção da Haia de 1961. Apostila eletrônica. Serventias extrajudiciais. Conselho Nacional de Justiça.

Abstract: The article reconstructs the development of electronic apostilling in Brazil based on the relevant normative acts. It begins with the 1961 Hague Convention—which replaced consular legalization with a single formality—and Brazil's accession to it, effective as of August 14, 2016. It then distinguishes three phases. In the first phase (2016–2020), the apostille was generated via an electronic system (SEI-Apostila) but issued in paper format. In the second phase, the APOSTIL system—established in June 2020—became the sole means of issuance and registration as of August 3, 2020. In the third phase, beginning in July 2021, documents began to be apostilled without printing, with the electronic apostille saved as a single file. The chapter also examines Brazil's decision to entrust apostilling to extrajudicial registries (delegated by the National Council of Justice) and highlights a limitation of this model: while electronic registration allows for the verification of an apostille's existence, the acceptance of the electronic document itself depends on the laws of the destination state. The study employs an inductive method, analyzing the normative

¹ Doutorando em Ciência Jurídica pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí (PPCJ/UNIVALI), em regime de dupla titulação com a Università degli Studi di Perugia. Tabelião e registrador em Artur Nogueira/SP. O texto decorre de pesquisa de doutorado em andamento, orientada pelos Professores Doutores Zenildo Bodnar (UNIVALI) e Antonio Bartolini (Università degli Studi di Perugia).

sources in their official texts.

Keywords: Apostille. 1961 Hague Convention. Electronic apostille. Extrajudicial registries. National Council of Justice.

1 Introdução

O apostilamento tornou-se atividade corrente das serventias extrajudiciais brasileiras. Entre 2017 e novembro de 2022, mais de 9,7 milhões de documentos foram apostilados pelos serviços notariais e de registro². Em menos de uma década, o sistema brasileiro passou da legalização consular para a apostila em papel e, desta, para a apostila eletrônica.

Essa passagem não se fez por lei. Fez-se por uma sequência de atos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ): uma resolução, alterada três vezes³, e provimentos da Corregedoria Nacional de Justiça, depois reunidos no Código Nacional de Normas do Foro Extrajudicial. A leitura desses atos, em ordem, permite identificar o que mudou em cada momento e corrigir imprecisões comuns, a começar pela data em que o país passou a emitir apostilas eletrônicas.

O presente capítulo tem por objetivo reconstruir essa trajetória normativa. Para tanto, examina-se, de início, a Convenção de 1961 e a formalidade que ela criou. Em seguida, trata-se da adesão do Brasil e da opção de confiar o apostilamento às serventias extrajudiciais. Os três itens seguintes correspondem às três fases do sistema eletrônico brasileiro: o SEI-Apostila, o APOSTIL e a apostila eletrônica. Por fim, indicam-se o alcance e o limite do modelo.

Quanto à metodologia, utiliza-se o método indutivo. Os atos normativos foram lidos no texto oficial, nos sítios do Conselho Nacional de Justiça, da Presidência da República e da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado. O capítulo retoma, sob o ângulo da evolução digital, tema que o autor examinou em trabalho anterior, dedicado ao apostilamento como fenômeno jurídico transnacional⁴.

2 ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL (ANOREG/BR). Cartório em números. 4. ed. 2022. p. 64, *apud* CÉSAR, Paulo Roberto Fadigas. Requisitos formais para circulação do documento público estrangeiro: legalização consular e apostilamento. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2024. p. 139, nota 577.

3 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 228, de 22 de junho de 2016. Regulamenta a aplicação, no âmbito do Poder Judiciário, da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, celebrada na Haia, em 5 de outubro de 1961 (Convenção da Apostila). Texto compilado. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2299>. Acesso em: 5 out. 2026. A Resolução foi alterada pelas Resoluções nº 247, de 15 de maio de 2018, nº 302, de 29 de novembro de 2019, e nº 392, de 26 de maio de 2021.

4 MANHAS, Fábio Garcia; YAMAMOTO, Kendi Felipe. O apostilamento de documentos para uso no exterior como fenômeno jurídico transnacional. Revista de Direito Notarial, São Paulo, v. 3, n. 2, jul./dez. 2021.

2 A Convenção de 1961 e a formalidade única

Antes da Convenção, o documento público destinado a produzir efeitos em outro país percorria uma cadeia de legalizações. Loussouarn⁵, no relatório explicativo da Convenção, descreve o problema:

The practice of a legalisation chain is an inconvenience from which international relations suffer. The resulting complexity creates difficulties which have given rise to frequent complaints.

Segundo o mesmo relatório, a Conferência da Haia de Direito Internacional Privado acolheu pedido do Conselho da Europa para estudar o tema. A matéria foi discutida na Oitava Sessão e inscrita na pauta da Nona. No intervalo, uma Comissão Especial reuniu-se na Haia, de 27 de abril a 5 de maio de 1959, e elaborou o anteprojeto. A Primeira Comissão da Nona Sessão redigiu o texto definitivo, aprovado em sessão plenária⁶.

A dificuldade, como registra Loussouarn, estava em que a legalização, embora lenta e complexa, cumpria uma função de prova quanto à origem do documento. Daí a formulação do relator: “the problem was to abolish the formalities of legalisation while retaining its effect”⁷. A solução foi abolir a legalização diplomática ou consular e introduzir um controle único, a aposição de um certificado pela autoridade do país em que o documento foi produzido.

O texto convencional traduz essa escolha em três regras. A Convenção aplica-se aos documentos públicos feitos no território de um Estado contratante e que devam produzir efeitos no território de outro, compreendidos os documentos provenientes de autoridade ou agente público vinculados a qualquer jurisdição do Estado, os documentos administrativos, os atos notariais e as declarações oficiais apostas em documentos de natureza privada⁸. Cada Estado contratante dispensa a legalização desses documentos⁹. E a única formalidade que pode ser exigida “para atestar a autenticidade da assinatura, a função ou cargo exercido pelo signatário do documento e, quando cabível, a autenticidade do selo ou carimbo apostado no documento” é a aposição da apostila, emitida pela autoridade competente do Estado em que o documento é originado¹⁰.

5 LOUSSOUARN, Yvon. Explanatory Report on the Hague Convention of 5 October 1961 Abolishing the Requirement of Legalisation for Foreign Public Documents. Haia: Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, 1961. Parte A (Introduction). Disponível em: <https://www.hcch.net/en/publications-and-studies/details4/?pid=52>. Acesso em: 5 out. 2026. Tradução para o inglês do original francês, publicada pela Conferência; a versão eletrônica não é paginada.

6 LOUSSOUARN, Yvon. Explanatory Report on the Hague Convention of 5 October 1961, Parte A (Introduction).

7 LOUSSOUARN, Yvon. Explanatory Report on the Hague Convention of 5 October 1961, Parte A (Introduction).

8 BRASIL. Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016. Promulga a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, firmada pela República Federativa do Brasil, em Haia, em 5 de outubro de 1961. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8660.htm. Acesso em: 5 out. 2026. Convenção, art. 1º.

9 BRASIL. Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016. Convenção, art. 2º.

10 BRASIL. Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016. Convenção, art. 3º.

Ressalte-se o limite desse atestado. A apostila diz respeito à assinatura, à função de quem assinou e ao selo. Não diz respeito ao conteúdo do documento.

A Convenção previu, ainda, um mecanismo de conferência. Cada autoridade apostilante mantém registro ou arquivo das apostilas emitidas, com o número, a data, o nome do signatário do documento e o cargo ou a função por ele exercida. Mediante solicitação de qualquer interessado, a autoridade verifica se os dados inscritos na apostila correspondem aos do registro¹¹. Loussouarn via nesse registro a essência da proteção oferecida pelo certificado: uma vez que os certificados são numerados e registrados publicamente, a falsificação torna-se tão difícil que o documento certificado é tão confiável, quanto à origem, como o documento legalizado¹². É esse registro que, décadas depois, seria levado ao meio eletrônico.

A Convenção foi concluída em 5 de outubro de 1961 e entrou em vigor em 24 de janeiro de 1965. Em 30 de junho de 2026, contava 130 Partes contratantes¹³. Montanari¹⁴ sintetiza a razão desse êxito:

Assim, a Convenção da Apostila se revelou, para os países que a ela aderiram, como uma célere, segura, econômica e moderna substituta aos possíveis incômodos que a legalização consular tradicional traz em seu procedimento para garantir a veracidade de elementos que compõem os documentos públicos estrangeiros. Ela traduziu, por isso, um efetivo processo de cooperação jurídica administrativa no plano internacional, com menos trâmites administrativos.

3 A adesão do Brasil e a opção pelas serventias extrajudiciais

O Brasil não está entre os signatários originais da Convenção. Aderiu a ela mais de meio século depois¹⁵. O Congresso Nacional aprovou o texto pelo Decreto Legislativo nº 148, de 6 de julho de 2015. O instrumento de adesão foi depositado em 2 de dezembro de 2015. A Convenção foi promulgada pelo Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, e entrou em vigor para o país, no plano externo, em 14 de agosto de 2016¹⁶.

Coube ao Conselho Nacional de Justiça disciplinar a aplicação da Convenção. A Resolução nº 228, de 22 de junho de 2016, invoca dois fundamentos: o instrumento de adesão indica o Poder Judiciário como órgão competente para a implementação da Convenção no

11 BRASIL. Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016. Convenção, art. 7º.

12 LOUSSOUARN, Yvon. Explanatory Report on the Hague Convention of 5 October 1961, Parte A (Introduction).

13 CONFERÊNCIA DA HAIA DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO (HCCH). Status table: Convention of 5 October 1961 Abolishing the Requirement of Legalisation for Foreign Public Documents. Atualizada em 30 jun. 2026. Disponível em: <https://www.hcch.net/en/instruments/conventions/status-table/?cid=41>. Acesso em: 5 out. 2026.

14 MONTANARI, Fernando Alves. Apostilamento de documentos públicos: a Convenção da Haia viabilizando a proteção e a efetividade dos direitos da cidadania. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2022. p. 3.

15 CONFERÊNCIA DA HAIA DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO (HCCH). Status table: Convention of 5 October 1961 Abolishing the Requirement of Legalisation for Foreign Public Documents.

16 BRASIL. Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, preâmbulo.

território nacional, e compete ao Poder Judiciário fiscalizar os serviços notariais e de registro¹⁷. A Resolução determinou que a legalização de documentos produzidos em território nacional e destinados a países partes da Convenção fosse realizada, a partir de 14 de agosto de 2016, exclusivamente por meio da aposição de apostila¹⁸. Definiu a legalização, ou chancela consular, como “a formalidade pela qual se atesta a autenticidade da assinatura, da função ou do cargo exercido pelo signatário do documento e, quando cabível, a autenticidade do selo ou do carimbo nele aposto”¹⁹. A definição reproduz o alcance da Convenção: a atuação da autoridade apostilante limita-se aos aspectos formais do documento.

A escolha das autoridades apostilantes é o ponto central do modelo brasileiro. A Resolução nº 228/2016 indicou, em sua redação original, as corregedorias-gerais de justiça e os juízes diretores do foro, quanto aos documentos de interesse do Poder Judiciário, e “os titulares dos cartórios extrajudiciais, no limite das suas atribuições”²⁰. A Resolução nº 392, de 26 de maio de 2021, deu nova forma à regra. O Conselho Nacional de Justiça passou a ser a autoridade competente para emitir apostilas em documentos originados no Brasil, podendo delegar o exercício do apostilamento a pessoas jurídicas de direito público e a órgãos públicos e aos titulares dos serviços extrajudiciais²¹. O Código Nacional de Normas do Foro Extrajudicial, instituído pelo Provimento nº 149/2023, repete a fórmula: o serviço notarial e de registro exerce o apostilamento por delegação do Conselho Nacional de Justiça²².

A opção tem fundamento no regime constitucional da atividade. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, e fiscalizados pelo Poder Judiciário²³. A Lei nº 8.935/1994 define o notário e o registrador como “profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro”, e atribui aos serviços a finalidade de “garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos”²⁴. O agente a quem o Estado já havia delegado a fé pública recebeu, assim, a tarefa de atestar, para uso no exterior, a assinatura e a função de outras autoridades.

Duas regras da Corregedoria Nacional de Justiça, editadas no Provimento nº 62, de 14 de novembro de 2017, e hoje reunidas no Código Nacional de Normas, deram capilaridade

17 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 228, de 22 de junho de 2016, considerandos.

18 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 228, de 22 de junho de 2016, art. 1º, *caput*.

19 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 228, de 22 de junho de 2016, art. 1º, parágrafo único.

20 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 228, de 22 de junho de 2016, art. 6º, incisos I e II, na redação original.

21 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 228, de 22 de junho de 2016, art. 6º, *caput* e incisos I e II, na redação dada pela Resolução nº 392, de 26 de maio de 2021. Diário da Justiça Eletrônico do CNJ, n. 139, 28 maio 2021, p. 2-3. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3948>. Acesso em: 4 out. 2026.

22 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro. Texto compilado. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>. Acesso em: 5 out. 2026. Art. 4º, *caput*.

23 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 236, *caput* e § 1º.

24 BRASIL. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. Arts. 1º e 3º. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18935.htm. Acesso em: 4 out. 2026.

ao serviço²⁵. A primeira tornou obrigatórios o cadastramento e a prestação do apostilamento por todos os serviços de notas e de registro das capitais dos Estados e do Distrito Federal, e facultativos, mas recomendáveis, nos serviços do interior²⁶. A segunda, introduzida em 2021, permitiu que o apostilamento seja executado por qualquer notário ou registrador cadastrado, mediante capacitação, “independentemente de especialização do serviço ou de circunscrição territorial”²⁷. O interessado não precisa, portanto, procurar o cartório que lavrou o ato nem a especialidade a que o documento se refere.

César²⁸ destaca o resultado prático dessa escolha. Para o autor, os serviços notarial e registral são mais acessíveis do que os consulados estrangeiros e o Ministério das Relações Exteriores, o que permitiu o apostilamento de milhões de documentos e tornou mais céleres as regularizações migratórias, o envio de divisas para o território brasileiro e a concessão da condição de refugiado.

4 A primeira fase: o Sei-Apostila (2016-2020)

Desde o início, a apostila brasileira foi gerada em sistema eletrônico. A Resolução nº 228/2016, na redação original, instituiu o Sistema Eletrônico de Informações e Apostilamento (SEI Apostila) “como sistema único para emissão de apostilas em território nacional” e determinou que a emissão se desse, obrigatoriamente, em meio eletrônico, com acesso por certificado digital²⁹.

O sistema era adaptação de ferramenta já existente. O Sistema Eletrônico de Informações foi desenvolvido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em 2009 e implantado pela administração pública federal a partir de 2013, para a circulação interna de documentos³⁰. A própria Resolução reservava assento, no comitê gestor da apostila, a um magistrado indicado por aquele tribunal, “órgão detentor da propriedade intelectual do sistema”³¹.

A apostila, porém, chegava ao usuário em papel. Depois de emitida no sistema, devia ser impressa em papel seguro fornecido pela Casa da Moeda do Brasil, aposta ao documento, carimbada e rubricada pela autoridade competente³². O meio eletrônico servia à emissão e ao controle. O documento que circulava era físico.

25 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 62, de 14 de novembro de 2017. Texto compilado. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado2044342021071260eca9b28ddbd.pdf>. Acesso em: 5 out. 2026.

26 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023, art. 3º, *caput* e § 2º.

27 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023, art. 4º, § 1º. A regra foi introduzida no art. 4º, § 1º, do Provimento nº 62, de 14 de novembro de 2017, pelo Provimento nº 119, de 7 de julho de 2021.

28 CÉSAR, Paulo Roberto Fadigas. Requisitos formais para circulação do documento público estrangeiro, p. 139.

29 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 228, de 22 de junho de 2016, art. 8º, *caput* e § 1º, na redação original.

30 SARAIVA, André. A implantação do SEI – Sistema Eletrônico de Informações. Brasília: ENAP, 2018, *apud* CÉSAR, Paulo Roberto Fadigas. Requisitos formais para circulação do documento público estrangeiro, p. 144, nota 607.

31 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 228, de 22 de junho de 2016, art. 15, inciso VI, na redação original, revogado pela Resolução nº 392, de 26 de maio de 2021.

32 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 228, de 22 de junho de 2016, art. 8º, § 3º, na redação original.

Dois elementos dessa primeira fase permaneceram nas seguintes. A numeração da apostila é única em todo o território nacional³³. E o Conselho Nacional de Justiça mantém “banco de dados unificado do registro eletrônico das apostilas emitidas em território nacional, permitindo a qualquer interessado, por meio de consulta eletrônica (online), a verificação da existência e da autenticidade das apostilas emitidas, bem como da conexão com cada documento apostilado”³⁴. Trata-se do registro previsto no artigo 7º da Convenção, já em forma eletrônica e aberto à consulta.

5 A segunda fase: o Sistema Apostil (2020)

A segunda fase começa com o Provimento nº 106, de 17 de junho de 2020, da Corregedoria Nacional de Justiça. O ato instituiu o Sistema Eletrônico de Apostilamento (APOSTIL), “disponibilizado, gratuitamente, pelo Conselho Nacional de Justiça, dotado de infraestrutura tecnológica necessária para a confecção, consulta e aposição de apostila, em documento público brasileiro”³⁵.

O sistema foi desenvolvido pelo próprio Conselho. Os considerandos do provimento registram o desenvolvimento, pelo Departamento de Tecnologia da Informação do CNJ, de sistema eletrônico para a confecção, a consulta e a gestão de apostilamentos, pelo qual já haviam sido apostilados mais de 73 mil documentos³⁶.

O provimento deu prazo até 3 de agosto de 2020 para o cadastramento das autoridades apostilantes no APOSTIL, com uso obrigatório de certificado digital da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil)³⁷. Os apostilamentos realizados fora do sistema depois dessa data seriam inválidos. Os realizados até então continuariam válidos e consultáveis no endereço indicado na própria apostila³⁸.

A data de 3 de agosto de 2020 é, por isso, o marco do registro eletrônico atual. A Conferência da Haia registra a existência de dois registros eletrônicos brasileiros: o atual, para as apostilas emitidas a partir de 3 de agosto de 2020, e o anterior, para as mais antigas³⁹.

33 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 228, de 22 de junho de 2016, art. 10.

34 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 228, de 22 de junho de 2016, art. 12.

35 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 106, de 17 de junho de 2020. Dispõe sobre a adoção e utilização, do sistema eletrônico – APOSTIL – distribuído pelo Conselho Nacional de Justiça, para a confecção, consulta e gestão de apostilamentos em documentos públicos, realizados em todas as serventias extrajudiciais do país, e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3356>. Acesso em: 5 out. 2026. Art. 1º.

36 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 106, de 17 de junho de 2020, considerandos. O texto refere “mais de 73.392 documentos públicos”.

37 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 106, de 17 de junho de 2020, art. 2º, *caput* e § 2º.

38 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 106, de 17 de junho de 2020, art. 3º, *caput* e parágrafo único.

39 CONFERÊNCIA DA HIA DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO (HCCH). Permanent Bureau. Notification regarding the electronic Apostille Programme (e-APP), n. 3 of 2021: Brazil. Haia, 15 out. 2021. Disponível em: <https://assets.hcch.net/docs/ab5089a2-3846-4663-9f61-76ae4c34171b.pdf>. Acesso em: 5 out. 2026.

Posteriormente, a gestão do sistema foi aberta às entidades de classe. A Resolução nº 392/2021 declarou que o sistema eletrônico de apostilamento e registro é de propriedade intelectual da União e administrado pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da Corregedoria Nacional de Justiça, e autorizou a Corregedoria a delegar, sem ônus para o CNJ, a gestão, a administração e a manutenção do sistema à Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG/BR) ou a outra entidade de representação nacional de todas as especialidades notariais e registrais⁴⁰. A delegação faz-se por termo de cooperação técnica e é fiscalizada por comitê técnico instituído pela Corregedoria⁴¹. César⁴² registra que as diferenças entre o SEI-Apostila e o APOSTIL também decorrem de acordo de cooperação técnica firmado entre o Conselho Nacional de Justiça e o Colégio Notarial do Brasil, entidade que, segundo o autor, mantém o sistema.

6 A terceira fase: a Apostila Eletrônica (2021)

6.1 O programa de apostila eletrônica da Conferência da Haia

A Convenção de 1961 foi escrita para o papel. A Conferência da Haia enfrentou a desmaterialização dos documentos a partir de 2003, em Comissão Especial cujas conclusões foram endossadas no primeiro fórum internacional sobre notariação eletrônica e apostilas eletrônicas, em maio de 2005⁴³. O programa de apostila eletrônica (*electronic Apostille Programme*, e-APP) tem dois componentes: a emissão de apostilas eletrônicas e a operação de registros eletrônicos de apostilas⁴⁴. O registro eletrônico admite três níveis: o básico, em que somente se confere se houve ou não o apostilamento; o intermediário, no qual consta imagem do documento apostilado; e o mais avançado, no qual se registra a conferência tanto da autenticidade do documento quanto das assinaturas⁴⁵.

O ponto sensível do programa foi a assinatura. Como aponta César⁴⁶, a questão era manter o sistema da apostila, baseado na confiança na autoridade competente do Estado de emissão, diante da proliferação de certificados eletrônicos. A solução foi a neutralidade: a tecnologia empregada não poderia privilegiar empresa alguma nem demandar investimentos significativos,

40 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 228, de 22 de junho de 2016, art. 9º, *caput* e parágrafo único, na redação dada pela Resolução nº 392, de 26 de maio de 2021.

41 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023, art. 5º, §§ 2º e 3º.

42 CÉSAR, Paulo Roberto Fadigas. Requisitos formais para circulação do documento público estrangeiro, p. 151.

43 BERNASCONI, Christophe. The electronic Apostille Program (e-APP): bringing the Apostille Convention into the electronic era. In: FORNER I DELAYGUA, Joaquim Joan; GONZÁLEZ BEILFUSS, Cristina; VIÑAS FARRÉ, Ramón (coord.). Entre Bruselas y La Haya: estudios sobre la unificación internacional y regional del Derecho Internacional Privado. Liber Amicorum Alegría Borrás. Madrid: Marcial Pons, 2013. p. 202-203, *apud* CÉSAR, Paulo Roberto Fadigas. Requisitos formais para circulação do documento público estrangeiro, p. 140.

44 CÉSAR, Paulo Roberto Fadigas. Requisitos formais para circulação do documento público estrangeiro, p. 141.

45 BERNASCONI, Christophe. The electronic Apostille Program (e-APP), p. 205-206, *apud* CÉSAR, Paulo Roberto Fadigas. Requisitos formais para circulação do documento público estrangeiro, p. 142-143.

46 CÉSAR, Paulo Roberto Fadigas. Requisitos formais para circulação do documento público estrangeiro, p. 141.

e a regulamentação da assinatura eletrônica ficou a cargo de cada Estado⁴⁷. Com isso, a confiança na assinatura ficou fora do âmbito da Convenção, como se verá no item 7.

6.2 A Resolução nº 392/2021 e o Provimento nº 119/2021

No Brasil, a apostila eletrônica resulta de dois atos de 2021. A Resolução nº 392, de 26 de maio de 2021, alterou a Resolução nº 228/2016. Na nova redação, as apostilas são emitidas e registradas em sistema eletrônico e assinadas com certificado digital⁴⁸. As apostilas devem conter mecanismo que permita a verificação eletrônica de existência e de autenticidade, assim como a conexão com o documento apostilado⁴⁹. A Corregedoria Nacional de Justiça recebeu a atribuição de definir os padrões de segurança, validade e eficácia para a aposição da apostila em documento assinado eletronicamente e para a emissão de apostila em meio eletrônico⁵⁰.

O Provimento nº 119, de 7 de julho de 2021, publicado em 9 de julho, exerceu essa atribuição. Alterou o Provimento nº 62/2017 e revogou o Provimento nº 106/2020⁵¹. A regra central, hoje reproduzida no Código Nacional de Normas, é a seguinte:

Art. 14. O documento eletrônico apresentado à autoridade apostilante ou por ela expedido poderá ser apostilado independentemente de impressão em papel, desde que esteja emitido em formato compatível para upload no sistema do CNJ e assinado eletronicamente.

§ 1.º A apostila eletrônica será salva em arquivo único, na sequência do documento, assinada pela autoridade apostilante, entregue em mídia ou enviada no endereço eletrônico fornecido pelo solicitante.⁵²

A norma define, ainda, o que se considera assinado eletronicamente para esse fim. É o arquivo eletrônico assinado na forma do artigo 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, isto é, com certificado da ICP-Brasil. É também o documento que contém declaração de ter sido assinado na forma daquele dispositivo, da Lei nº 11.419/2006 ou do artigo 4º da Lei nº 14.063/2020, cujo conteúdo possa ser conferido em sítio governamental⁵³. Em caso de dúvida sobre a veracidade do documento ou do sítio de verificação, a autoridade apostilante contata o órgão emissor e, permanecendo a dúvida, nega o apostilamento⁵⁴.

47 CÉSAR, Paulo Roberto Fadigas. Requisitos formais para circulação do documento público estrangeiro, p. 142.

48 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 228, de 22 de junho de 2016, art. 8º, *caput* e § 1º, na redação dada pela Resolução nº 392, de 26 de maio de 2021.

49 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 228, de 22 de junho de 2016, art. 8º, § 4º.

50 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 228, de 22 de junho de 2016, art. 7º, § 2º, incluído pela Resolução nº 392, de 26 de maio de 2021.

51 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 119, de 7 de julho de 2021. Altera o Provimento nº 62, de 14 de novembro de 2017, e revoga o Provimento nº 106, de 17 de junho de 2020. DJe/CNJ nº 175/2021, de 9 de julho de 2021, p. 10-12. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4031>. Acesso em: 5 out. 2026.

52 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023, art. 14, *caput* e § 1º. A redação provém do art. 14 do Provimento nº 62, de 14 de novembro de 2017, alterado pelo Provimento nº 119, de 7 de julho de 2021.

53 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023, art. 14, § 2º.

54 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023, art. 14, § 3º.

A Conferência da Haia notificou os Estados partes de que o Brasil passou a emitir apostilas eletrônicas em 9 de julho de 2021⁵⁵. A data coincide com a publicação do Provimento nº 119/2021. Convém, portanto, distinguir dois marcos que por vezes se confundem. O registro eletrônico no sistema APOSTIL data de 3 de agosto de 2020. A apostila eletrônica, que acompanha o documento eletrônico sem passar pelo papel, data de 9 de julho de 2021.

6.3 O Código Nacional de Normas

O Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023, instituiu o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça para o foro extrajudicial e reuniu, em seus artigos 1º a 17, a disciplina do apostilamento⁵⁶. O Código repete a definição de legalização da Resolução nº 228/2016 e a regra do documento eletrônico⁵⁷. Três de suas disposições completam o desenho do sistema.

A primeira diz respeito ao exame que a autoridade apostilante realiza. Para a emissão da apostila, ela deve proceder à análise formal do documento apresentado, aferindo a autenticidade de todas as assinaturas apostas, do cargo ou da função exercida pelo signatário e, quando cabível, a autenticidade do selo ou do carimbo⁵⁸. Quando o documento provém de serviço notarial ou registral, a conferência faz-se por consulta às centrais de sinais públicos das respectivas especialidades⁵⁹.

A segunda diz respeito ao registro. Ao realizar o apostilamento, a autoridade deve inserir a imagem do documento no banco de dados unificado do registro eletrônico das apostilas e conferir a correspondência entre a imagem eletrônica e o documento⁶⁰. O registro brasileiro guarda, portanto, mais do que a notícia de que a apostila existe. Guarda a imagem do documento apostilado.

A terceira preserva o papel como opção. A critério do solicitante, os documentos eletrônicos podem ser impressos para aposição de apostila, em papel de segurança numerado e vinculado a cada serventia⁶¹. A apostila eletrônica não substituiu a física. As duas convivem, e a escolha é do interessado.

7 Alcance e limite do modelo

O alcance do modelo mede-se pela Convenção e pelo registro. A Convenção conta hoje 130 Partes contratantes, e a apostila é a única formalidade exigível entre elas. E pode ser conferida, por qualquer pessoa, em qualquer lugar, no registro eletrônico mantido pelo Conselho Nacional de Justiça.

55 CONFERÊNCIA DA HAIA DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO (HCCH). Permanent Bureau. Notification regarding the electronic Apostille Programme (e-APP), n. 3 of 2021: Brazil.

56 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023, arts. 1º a 17.

57 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023, art. 1º, § 1º, e art. 14.

58 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023, art. 9º, § 2º.

59 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023, art. 4º, § 3º.

60 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023, art. 12, *caput* e § 2º.

61 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023, art. 7º, *caput* e § 1º.

O limite decorre do que a apostila é. Ela atesta a assinatura, a função de quem assinou e o selo. No meio eletrônico, isso significa que o registro permite confirmar que a apostila foi emitida e a que documento ela se liga. Não significa que o documento eletrônico apostilado será recebido, nessa forma, pela autoridade do Estado de destino.

A própria Conferência da Haia reconhece esse limite. Segundo trecho de seu manual de aplicação da Convenção, a aceitação das apostilas eletrônicas não impede que as autoridades do Estado de destino rejeitem o documento público eletrônico subjacente, com base em sua legislação ou política interna, quando o documento deva ser apresentado em papel⁶². Além disso, a apostila é assinada com certificado digital, e o documento que ela acompanha, com assinatura da ICP-Brasil ou outra admitida pelo artigo 14, § 2º, do Código Nacional de Normas. O programa de apostila eletrônica, como visto, deixou a cada Estado a regulamentação da assinatura. A confiança na assinatura eletrônica estrangeira é matéria do direito do Estado que recebe o documento.

O efeito prático já se observa. O Consulado-Geral da Itália em São Paulo informa que “até o presente momento, os documentos eletrônicos/digitais e as apostilas digitais não são aceitos”⁶³. Na serventia de que o autor é titular, a incerteza sobre a aceitação no destino leva o interessado, com frequência, a preferir a apostila em papel, mesmo quando o documento de origem é eletrônico. A regra que preservou o papel como opção cumpre, assim, função que o sistema eletrônico, sozinho, ainda não cumpre.

8 Considerações finais

A reconstrução dos atos normativos permite quatro conclusões.

A primeira é que o apostilamento eletrônico brasileiro foi construído por atos do Conselho Nacional de Justiça, sem lei específica, a partir da competência de fiscalização dos serviços extrajudiciais e da indicação do Poder Judiciário como órgão responsável pela aplicação da Convenção.

A segunda é que a trajetória tem três fases, e não duas. De 2016 a 2020, a apostila era gerada no SEI-Apostila e entregue em papel. Em 3 de agosto de 2020, o APOSTIL tornou-se o sistema único de emissão e de registro. Em 9 de julho de 2021, o documento eletrônico passou a ser apostilado sem impressão. As duas últimas datas não se confundem.

62 CONFERÊNCIA DA HAIA DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO (HCCH). *Apostille Handbook*, 2013, par. 301, *apud* ITALIA. Tribunale Amministrativo Regionale per il Lazio (Roma). Sezione Quinta Bis. Sentenza n. 20011, de 30 de dezembro de 2023. LexItalia.it, Rivista di diritto pubblico. Disponível em: https://studiogaz.it/images/publicazioni/107_LexItalia_gennaio_2024.pdf. Acesso em: 4 out. 2026. No original: “This does not prevent authorities in the State of destination from rejecting the underlying electronic public document on the basis of their domestic law or policy because the document is required to be produced in paper form”.

63 CONSULADO GERAL DA ITÁLIA EM SÃO PAULO. *Apostile, traduções e apresentação de documentos*. Disponível em: <https://conssanpaolo.esteri.it/pt/servizi-consolari-e-visti/servizi-per-il-cittadino-italiano/traduzione-e-legalizzazione-dei-documenti/>. Acesso em: 4 out. 2026.

A terceira é que a opção pelas serventias extrajudiciais deu ao serviço capilaridade que o modelo consular não tinha. Desde 2021, o Conselho Nacional de Justiça é a autoridade competente, e os notários e registradores apostilam por delegação, sem limite de especialidade ou de circunscrição.

A quarta é a do limite. O registro eletrônico responde se a apostila existe e a que documento se refere. Não responde se a assinatura eletrônica brasileira será aceita no Estado de destino. Essa segunda questão está fora da Convenção de 1961 e fora do alcance dos atos do Conselho Nacional de Justiça.

Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 62, de 14 de novembro de 2017**. Texto compilado. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado2044342021071260eca9b28ddbd.pdf>. Acesso em: 5 out. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 106, de 17 de junho de 2020**. Dispõe sobre a adoção e utilização, do sistema eletrônico – APOSTIL – distribuído pelo Conselho Nacional de Justiça, para a confecção, consulta e gestão de apostilamentos em documentos públicos, realizados em todas as serventias extrajudiciais do país, e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3356>. Acesso em: 5 out. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 119, de 7 de julho de 2021**. Altera o Provimento nº 62, de 14 de novembro de 2017, e revoga o Provimento nº 106, de 17 de junho de 2020. DJe/CNJ nº 175/2021, de 9 de julho de 2021, p. 10-12. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4031>. Acesso em: 5 out. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023**. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro. Texto compilado. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>. Acesso em: 5 out. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 228, de 22 de junho de 2016**. Regulamenta a aplicação, no âmbito do Poder Judiciário, da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, celebrada na Haia, em 5 de outubro de 1961 (Convenção da Apostila). Texto compilado. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2299>. Acesso em: 5 out. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 392, de 26 de maio de 2021**. Altera a Resolução CNJ nº 228/2016. Diário da Justiça Eletrônico do CNJ, n. 139, 28 maio 2021, p. 2-3. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3948>. Acesso em: 4 out. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, firmada pela

República Federativa do Brasil, em Haia, em 5 de outubro de 1961. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8660.htm. Acesso em: 5 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm. Acesso em: 4 out. 2026.

CÉSAR, Paulo Roberto Fadigas. **Requisitos formais para circulação do documento público estrangeiro**: legalização consular e apostilamento. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2024.

CONFERÊNCIA DA HAIA DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO (HCCH). Permanent Bureau. **Notification regarding the electronic Apostille Programme (e-APP), n. 3 of 2021**: Brazil. Haia, 15 out. 2021. Disponível em: <https://assets.hcch.net/docs/ab5089a2-3846-4663-9f61-76ae4c34171b.pdf>. Acesso em: 5 out. 2026.

CONFERÊNCIA DA HAIA DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO (HCCH). **Status table**: Convention of 5 October 1961 Abolishing the Requirement of Legalisation for Foreign Public Documents. Atualizada em 30 jun. 2026. Disponível em: <https://www.hcch.net/en/instruments/conventions/status-table/?cid=41>. Acesso em: 5 out. 2026.

CONSULADO GERAL DA ITÁLIA EM SÃO PAULO. **Apostile, traduções e apresentação de documentos**. Disponível em: <https://consanpaolo.esteri.it/pt/servizi-consolari-e-visti/servizi-per-il-cittadino-italiano/traduzione-e-legalizzazione-dei-documenti/>. Acesso em: 4 out. 2026.

ITALIA. Tribunale Amministrativo Regionale per il Lazio (Roma). Sezione Quinta Bis. **Sentenza n. 20011, de 30 de dezembro de 2023**. Pres. Rizzetto, Est. Mattei. LexItalia.it, Rivista di diritto pubblico. Disponível em: https://studiogaz.it/images/pubblicazioni/107_LexItalia_gennaio_2024.pdf. Acesso em: 4 out. 2026.

LOUSSOUARN, Yvon. **Explanatory Report on the Hague Convention of 5 October 1961 Abolishing the Requirement of Legalisation for Foreign Public Documents**. Haia: Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, 1961. Disponível em: <https://www.hcch.net/en/publications-and-studies/details4/?pid=52>. Acesso em: 5 out. 2026.

MANHAS, Fábio Garcia; YAMAMOTO, Kendi Felipe. O apostilamento de documentos para uso no exterior como fenômeno jurídico transnacional. **Revista de Direito Notarial**, São Paulo, v. 3, n. 2, jul./dez. 2021.

MONTANARI, Fernando Alves. **Apostilamento de documentos públicos**: a Convenção da Haia viabilizando a proteção e a efetividade dos direitos da cidadania. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2022.